

PARECER Nº 66/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.503/2017

Apresentado pelo Vereador Rozael do Divinópolis

Em 23 de maio de 2017.

EMENTA: Institui o dia municipal das Comidas Gigantes e dá outras providências.

TEMAS – Políticas Municipais; Calendário Oficial; Cultura; Competência Comum.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Rozael do Divinópolis, que institui o dia municipal das Comidas Gigantes.

No ponto, o teor do projeto é repercutir socialmente incentivo à cultura municipal quanto as comidas gigantes. A ideia é promover uma data comemorativa anual quanto a realização do dia das comidas típicas.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE

De início, cumpre aduzir que não há óbice legal, na Constituição de Pernambuco (CEPE), para apresentação do referido projeto pelo edil. Legislar sobre fixação de data comemorativa não é matéria reservada com exclusividade para o Poder Executivo ou situado na esfera de competência privativa da União.

Deste modo, tal competência provém da força da Constituição Federal de 1988, visto que os municípios foram dotados de autonomia legislativa, fato consubstanciado na

predisposição de legislar sobre assuntos de interesse local, compreendendo a fixação de data comemorativa, e de suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A fixação de uma data comemorativa municipal não extrapola o limite de autonomia legislativa e nem repercute na seara do administrador público. As matérias reservadas, pela CEPE, não aludem a qualquer impossibilidade de apresentação de tal proposta e, sendo assim, seria temerário interpretação que ampliasse o referido rol.

Art. 19 (...)

§1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Dessa forma, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas, só havendo limites quando à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que não ocorre no PL em apreço.

A matéria suscitada compete ao município, especificamente no tocante ao amparo e políticas de proteção. Conforme exposto, o assunto em comento adentra-se na área de atuação do legislador, o que é conhecido como *jus coadjuvandi*.

Assim, conforme todo o arcabouço jurídico apresentado, a proposição legislativa é justa e não encontra óbice legal para o seu devido trâmite, sendo conveniente a aprovação do referido PL.

Contudo, quanto a seu artigo 2º, nota-se que sua redação atual exhibe ingerência administrativa ao criar obrigação ao Poder Executivo de promover atividades sobre realização de degustações das comidas típicas.

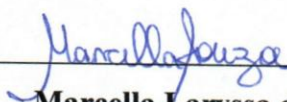
Assim, para sanar tal vício de iniciativa, sugere-se a alteração do supracitado artigo a fim de que passe a dispor sobre o objetivo da comemoração do dia das comidas gigantes neste Município.

3. CONCLUSÃO

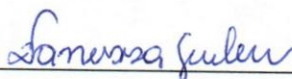
Com essas considerações, conclui-se pela conveniência da **aprovação** do projeto de lei 7.503/2017, por estar em conformidade com o ordenamento legal e jurídico vigente.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

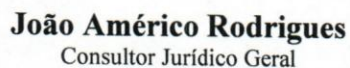
Caruaru, 26 de junho de 2017.



Marcella Laryssa de Souza
Técnico Legislativo | Mat. 738-1



Vanessa Xavier
Estagiária | Direito



João Américo Rodrigues
Consultor Jurídico Geral